

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual

Contrato nº 2021008001

Processo Administrativo Nº 00000021/2021

Pregão Presencial Nº 006/2021 - SRP

Objeto: Renovação de contrato com empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores junto às Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual da Pregão Presencial nº 006/2021 – TP, sob Procedimento Administrativo Nº 00000021/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Finanças, fundamentando o pedido para o Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 09 (nove) meses, até 20 de Setembro de 2022, para que seja dada continuidade nos serviços de locação de veículos automotores junto às Secretarias e Fundos Municipais pertinentes ao Município de Arame – MA.

No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

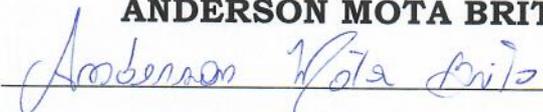
Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Educação.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2021008001 – PP 006/2021 - SRP, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Arame, 21 de dezembro de 2021

ANDERSON MOTA BRITO



OAB/MA:18548

Assessor Jurídico